



DECISÃO

Processo Administrativo nº 101/2024

Concorrência nº 006/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 233/2024, que acato e tomo como fundamento, decido pelo recebimento e **não provimento** do recurso proposto por CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI, com fulcro nos artigos 5º e 67 da Lei 14.133/2021 e nos itens 11.3.4.1 do edital.

Sendo assim, deve ser mantida incólume a decisão proferida pelo agente de contratação na sessão ocorrida em 18 de abril de 2024, a qual encontra-se amparada na legislação que rege a matéria pertinente à licitações e contratos.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 7 de maio de 2024.

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé



PARECER JURÍDICO 233/2024 - PAP/PGM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. HABILITAÇÃO. RECURSO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PROVIMENTO. ART. 5º DA LEI 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo protocolado pela empresa CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI em face da decisão da agente de contratação que a inabilitou na Concorrência 6/2024.

A empresa manifestou a intenção de recorrer na sessão de abertura realizada em 18 de abril de 2024 e, no prazo legal, interpôs sua medida recursal.

Porém, ao analisar os fundamentos constantes da medida, o agente de contratação manteve incólume o seu entendimento inicial e encaminhou os autos para o julgamento pela autoridade superior.

Em razão dos aspectos técnicos e jurídicos que permeiam o processo, foi consultada a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, subordinada à Procuradoria - Geral do Município, que no exercício de sua competência consultiva estabelecida pela Lei Orgânica do Município passa a expor sua análise dos fatos e dos fundamentos de Direito atinentes ao recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a ata de audiência, a recorrente foi inabilitada pela inobservância do item 11.3.4.1 do edital, que trata da obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnica operacional. Como justificativa o agente aduziu que "o atestado apresentado para a comprovação da qualificação técnica operacional não contempla manilhas de concreto com diâmetro mínimo de 1000mm e extensão de 245 metros, apenas com diâmetros inferiores".



De fato, o atestado emitido pela Prefeitura de Cabo Verde comprova o fornecimento e assentamento de tubos de concreto simples, classe PS-1, com diâmetros de 300, 400, 500 e 600 mm, de acordo com os itens 3.1.1 a 3.1.4.

Alega a recorrente, todavia, que a similaridade do serviço - independente do diâmetro - é tão latente que não é possível precisar de forma técnica a diferença prática na execução de instalação de uma manilha de 1000mm ou uma de 600mm.

Afirma ainda que o objeto licitado se trata de um serviço simples, executado por qualquer construtora e que já realizou serviços de engenharia de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial para o Município de Guaxupé.

Ocorre que o edital é claro em relação aos elementos a serem considerados pelo agente de contratação e sua equipe de apoio, a saber:

11.3.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL (Item 8.4.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital) reproduzido a seguir:

8.4.1. A Capacitação Técnico-Operacional será avaliada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra com a característica a seguir descrita:

- Obra de drenagem pluvial com manilhas de concreto diâmetro mínimo de 1000mm e extensão de 245 metros correspondentes à 50% (cinquenta por cento) da metragem total da obra em questão em um único atestado.
- A limitação da quantidade de atestados exigidos no subitem anterior para comprovar a capacidade operacional se deve ao fato de que a obra que será supervisionada possui grau de complexidade técnica de execução que exige apurados conhecimentos operacionais e profissionais de execução satisfatória, de forma a cumprir plenamente todas as exigências técnicas da obra.

Por mais que se conheça a expertise da recorrente - certamente uma das capacidades de toda a região - a Procuradoria - Geral do Município não pode sugerir que os servidores públicos simplesmente ignorem uma exigência prevista literalmente no edital. Se fosse da vontade do seu subscritor, o item supramencionado simplesmente suprimiria a metragem mínima, exigindo somente a comprovação da extensão da obra. Entretanto, acatando a orientação dos técnicos da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, responsáveis pela elaboração do termo de referência, as exigências relacionadas ao diâmetro foram mantidas.

Registre-se que a recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital, conforme lhe faculta a legislação federal, mas escolheu não fazer, levando a Administração Pública a presumir a sua concordância com o texto.



Esclarece-se, por oportuno, que o agente público responsável nem a autoridade administrativa, em grau de recurso, podem relativizar as obrigações descritas pelo edital, sob pena de afrontamento ao princípio da vinculação, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, é dever do participante apresentar sua documentação em consonância com os requisitos elencados no instrumento convocatório. Cumpre trazer à baila a definição do princípio da vinculação ao edital, segundo a lição do mestre Hely Lopes de Meirelles:

"7.2.2. 6 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (...).⁵

Ainda sobre este tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO LICITATORIO ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALICIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. - Em processo licitatorio o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto a legalidade, igualdade e vinculação ao edital. - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJM/G - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

Destarte, não se deve admitir, sob pena de ilegalidade, que as decisões sejam contrárias à Lei e ao edital. O descumprimento desta máxima é justamente o que pleiteia a empresa recorrente, que não tomou os cuidados necessários ao reproduzir a sua documentação.

⁵ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 320-322



3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o **não provimento** das razões apresentadas, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo agente de contratação.

É o parecer, o qual se reveste de caráter meramente opinativo.

Guaxupé, 7 de maio de 2024.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

OAB/MG 138.544/Matricula 35.411